

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS N °2018/000341

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR (A): HERALDO DE JESUS

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - CENSURA PÚBLICA**, CONFORME ALÍNEA “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 1), C/C INCISO III DO ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/2020. **FATO 2 – SUSPENÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS E CENSURA PÚBLICA** NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “D” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46 C/C ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 1), C/C INCISO III DO ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/2020 (FLS. 597 A 600). NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DA REGIONAL.1. **RECURSO VOLUNTÁRIO**, NO **FATO 1**, OCORREU CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA, JÁ NO **FATO 2**, HOVE ADULTERAÇÃO OU MANIPULAÇÕES FRAUDULENTAS NA ESCRITA OU EM DOCUMENTOS, COM O FIM DE FAVORECER A SI MESMO OU CLIENTES.2. TRATA-SE DA MAIOR MAIOR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARTICULADA PARA O CUMPRIMENTO DE CRIMES TRIBUTÁRIOS NA ÁREA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E, CONSIDERANDO-SE QUE O RS PRODUZ 66,6% DO ARROZ NACIONAL, PODE-SE TER UMA NOÇÃO DO PODER NEFASTO NAS CONTAS PÚBLICAS DE NOSSO ESTADO. (GRIFO DO MINISTÉRIO PÚBLICO).3. OS ACUSADOS VÊM, REITERADAMENTE, CAUSANDO GRAVE DANO À COLETIVIDADE AO SONEGAREM TRIBUTOS ESTADUAIS QUE, A RECEITA ESTADUAL, EM RAZÃO DO AMPLO LAPSO TEMPORAL E DAS DEZENAS DE EMPRESAS DE FACHADA, ALCANÇA O MONTANTE DE **125 MILHÕES DE REAIS**.4. EM SEDE DE RECURSO O RECORRENTE ALEGA QUE “ESTÁ SENDO PRÉ-JULGADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO UMA VEZ DE É RÉU EM UM PROCESSO CRIMINAL E QUE TAL PROCEDIMENTO CRIMINAL, EIS QUE A CONDUITA DO PROFISSIONAL NO CASO SE ATÉM A RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DOS CERTIFICADOS DIGITAIS, SENDO QUE TUDO FOI REALIZADO A PEDIDO DESTES E COM AUTORIZAÇÃO DELES, OS QUAIS DETÉM AS RESPECTIVAS SENHAS (FL.584 E 585).5. O RECORRENTE ALEGA QUE É INOCENTE DAS ACUSAÇÕES INFRIGIDAS PELO COLEGA FISCAL EIS QUE JAMAIS TIVE EM MEU PODER TOTEM OU CARTÃO DE CERTIFICADO DIGITAL DE MEUS CLIENTES, SEMPRE QUE SE FEZ NECESSÁRIO SEU USO FOI REALIZADO NA PRESENÇA DOS MESMOS, QUALQUER OPERAÇÃO CONTÁBIL QUE FOSSE NECESSÁRIA ERA COM O CONHECIMENTO OU A PEDIDO DOS MESMOS.6. O AUTUADO NÃO ATUOU PROFISSIONALMENTE COM ZELO E DILIGÊNCIA,

EMBORA TENHA ALEGADO QUE TUDO QUE FEZ FOI A PEDIDO DOS CLIENTES E COM AUTORIZAÇÃO DELES, MAS NÃO APRESENTA NENHUMA PROVA, A RESPONSABILIDADE TÉCNICA É DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE. **SENDO ASSIM RESTA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO.7.** EMBORA NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE AS INFRAÇÕES DESCRITAS NO AUTO DE INFRAÇÃO FORAM REALIZADAS, NÃO CONSEGUIMOS VISLUMBRAR NOS AUTOS ALGUMA PROVA MATERIAL DE QUE O PROFISSIONAL ESTIVESSE PARTICIPANDO DE TODA ESTA ARTICULAÇÃO, OU QUE TENHA ELE PRATICADO OS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA, SENDO ASSIM, CONSIDERO DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR, PORÉM, RESTA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO ÉTICA, POIS EMBORA O AUTUADO TENHA ALEGADO QUE TUDO O QUE FEZ FOI A PEDIDO DOS CLIENTES E COM AUTORIZAÇÃO DELES, A RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONTINUA SENDO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL.8. O AUTUADO É REINCIDENTE. (FL. 558 A 580).

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS, PARA O FATO 2, E PELA UNIFICAÇÃO DAS PENAS ÉTICAS APLICADAS DE CENSURA PÚBLICA PARA O FATO 1 E FATO 2,** COM BASE LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 27, LETRA “D” E “G” DO DL Nº 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.